



PROCESSO Nº : 16.896-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
GESTOR : JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.809/2017

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2015. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICO DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP. CONTRATOS NºS 01, 04, 05, 07 E 08/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. DIVERGÊNCIA EM DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DOS AUTOS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**¹ iniciada por determinação constante no Acórdão nº 62/2016 – PC, com o objetivo de apurar a regularidade das despesas decorrentes da execução dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, firmados pela **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop**, ocasião em que foram elencados os seguintes achados de auditoria:

Responsáveis:

Juventino José da Silva – Ordenador de Despesas
Luciana dos Santos Martins – Responsável pelo Aplic

1. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1. Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

¹ Documento Digital nº 122922/2017.



Responsável:

Juventino José da Silva – Ordenador de Despesas

2. JB 10. Despesas_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização.

2. Os responsáveis foram devidamente citados para manifestação acerca dos apontamentos, ocasião em que apresentaram defesa conjunta instruída de documentos².

3. Os autos foram remetidos à análise da Equipe Técnica³, a qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

4. De acordo com a dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, os interessados foram notificados para alegações finais, as quais foram devidamente juntadas aos autos⁴.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2 Documento Externo nº 138883/2017.

3 Documento Digital nº 144442/2017.

4 Documento Externo nº 153746/2017.



8. No caso dos autos, o **Acórdão nº 62/2016 – PC** (Processo nº 8.934-6/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015) determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, visando a apuração dos fatos relacionados aos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, nos seguintes termos:

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que **instaure** Tomada de Contas Ordinária, em razão da ausência de comprovação das despesas, decorrentes da execução dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, devendo ser concluída **em até 120 dias**.

9. Tal determinação decorreu da irregularidade JB 10, apontada nos autos das contas anuais, a qual constatou que os processos de despesas, relativos aos citados instrumentos contratuais, não foram devidamente instruídos com os relatórios das atividades desenvolvidas e/ou detalhamento das informações necessárias à comprovação dos serviços contratados e pagos.

10. Naquela oportunidade, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção do apontamento apenas para o fim de expedir determinação legal, pois, no seu entender, embora não tenha havido comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, também não havia elementos que demonstrassem o contrário.

11. O Ministério Público de Contas, no entanto, manifestou “que não há dúvidas quanto à ausência de liquidação das referidas despesas”, pois “examinando cautelosamente tais documentos denotou-se diversas incongruências”, como por exemplo:

a) Não há notas fiscais, detalhamentos ou qualquer documento que descreva e ateste os serviços prestados;

b) As declarações feitas pela Sra. Luciana dos Santos Martins, Sra. Silmara Nardoni, da AGER-SINOP e pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e Sra. Anna Dias da Costa, que supostamente atestam a execução dos serviços por parte dos contratados, foram produzidas na mesma data (26/04/2016) e posteriormente aos apontamentos levantados pelos auditores desse Tribunal de Contas;

c) Os documentos ditos oficiais da AGER-SINOP estão apresentados de forma diferente em cada caso;



d) A prestação dos serviços de advocacia, contratados com a empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados, foram comprovados somente por meio da atuação em um processo judiciário (elaboração da peça de “Contestação”) e da assinatura conjunta da Advogada cedida (Poliana Natari Vieira) em dois instrumentos contratuais celebrados pela AGER-SINOP, cujo teor encontra-se ilegível;

e) A empresa Libra Serviços Corporativos, de propriedade dos Advogados Schneider e Munhoz, Procuradores do gestor e das demais empresas nestes autos, limitou-se a comprovar o pagamento de R\$ 72.000,00 com a cópia da atuação nos autos do processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGERSINOP, no exercício de 2014, como **representante do gestor**;

f) A empresa RM da Silva não apresentou documento que comprove sua atuação, fazendo constar na defesa apenas as cópias dos ofícios assinados pelo Diretor-Presidente da AGER-SINOP informando a remessa dos balanços contábeis à Diretoria de Adm. Contábil do município de Sinop;

g) Foi constatado um pagamento de R\$ 5.750,00 à Sra. Jucimara Aparecida Rodrigues, integrante da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços de Sorriso (COOPSERV'S), não tendo sido demonstrada a razão e os documentos que justificam e comprovam essa despesa.

12. Assim, sugeriu a instauração dos presentes autos, posicionamento acolhido pelo Conselheiro Relator.

13. Desta forma, nesta Tomada de Contas Ordinária, verifica-se que a Equipe Técnica realizou inspeção *in loco*, em busca de elementos mais contundentes e conclusivos para avaliar a legalidade das referidas despesas, a partir da análise contratual e de todos os processos que continham pagamentos de tais instrumentos, buscando verificar a existência de relatórios de atividades desenvolvidas, atestos nas notas fiscais, relatórios de fiscal de contrato, bem como de outros elementos que comprovassem a realização dos serviços pagos.

14. Para todos os pagamentos, com exceção de um que será citado a seguir, os técnicos identificaram o seguinte:

Instrumento Contratual	Forma de Pagamento	Atesto na Nota Fiscal	Relatório de Atividades Desenvolvidas	Relatório do Fiscal do Contrato	Valor total pago
------------------------	--------------------	-----------------------	---------------------------------------	---------------------------------	------------------



01/2015 (Duralex)	Mediante nota fiscal, certidões negativas e atesto do servidor.	SIM	NÃO	NÃO	R\$ 66.000,00
04/2015 (R M da Silva)	Mediante nota fiscal, com descrição dos serviços e atesto.	SIM	NÃO	NÃO	R\$ 36.600,00
05/2015 (Libra)	Mediante nota fiscal, com descrição dos serviços e atesto.	SIM	NÃO	NÃO	R\$ 24.000,00
07/2015 (Coopserv's)	Mediante nota fiscal, com descrição dos serviços e atesto.	SIM	SIM	NÃO	R\$ 56.466,67
08/2015 (Vasconcelos)	Mediante nota fiscal, com descrição dos serviços e atesto.	SIM	NÃO	NÃO	R\$ 30.600,00
				TOTAL	R\$ 213.666,67

15. Apenas a **Nota Fiscal nº 9547/2015**, referente ao Contrato nº 01/2015, que pagou o importe de R\$ 6.000,00 à empresa Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda, não possui atesto do servidor designado pela Administração.

16. A partir de tal levantamento, a Secretaria de Controle Externo identificou as irregularidades citadas no relatório deste parecer, que serão abaixo analisadas individualmente.

17. O **item 1 (MB 03)** evidencia a divergência entre as Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema Aplic.

18. Isso porque, existem diversas notas que, ao serem encaminhadas as cópias ao Aplic, não continham o atesto do fiscal de contrato ou do responsável pelo recebimento dos serviços, enquanto no decorrer da inspeção verificou-se, nos processos físicos, que os atestos constavam nas respectivas notas fiscais, com exceção apenas da NF 9547, que, apesar de apresentar o carimbo utilizado para atestar, não há assinatura de qualquer servidor da AGER.



19. Em oportunidade de **defesa**, os responsáveis afirmaram que os processos de despesas, que deram origem aos pagamentos mencionados, achavam-se arquivados e devidamente atestados quando da visita da Equipe Técnica. Alega, ainda, que a remessa ao sistema não é uma tarefa atribuída diretamente ao gestor, já que o mesmo não possui conhecimento de todos os mecanismos envolvidos ou de todos os documentos a serem encaminhados nas cargas mensais do referido sistema.

20. Acrescenta que o fato de algumas notas fiscais não apresentarem o atesto, sendo o procedimento de envio realizado pelo responsável do sistema Aplic, não possui o condão para confirmar que as despesas não foram realizadas, bem como que a remessa de informes divergentes decorreu por falta do servidor em colher dados completos. Ao final, aduz se tratar de erro meramente formal, incapaz de macular os pagamentos como um todo e pede o afastamento da irregularidade.

21. A **Secex** refuta as alegações de defesa e diz que não procede a argumentação de que as informações enviadas estavam incompletas, pois, conforme demonstram as cópias das Notas Fiscais anexadas ao Relatório Preliminar, as assinaturas dos servidores, responsáveis pela confirmação da realização dos serviços, foram apostas na parte da frente do referido documento.

22. Também, quanto ao argumento de que o gestor não pode ser penalizado, entende que deve permanecer a responsabilidade do mesmo de forma solidária, pelo princípio da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

23. Em **alegações finais**, os defendentes se limitaram a requerer o afastamento da impropriedade e a regularidade da Tomada de Contas, por não haver indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, fazendo-se desnecessária a aplicação da sanção de multa.

24. Este **Parquet de Contas** coaduna com o posicionamento técnico.



25. Vislumbra-se, no caso dos autos, que a defesa apresentada apenas confirma a ocorrência da irregularidade em tela, de modo que tal ausência ou o erro na “alimentação” desse sistema pelos responsáveis implica em grave violação das normas legais e regimentais.

26. Nesse contexto, é oportuno ressaltar a relevância do sistema Aplic para o exercício do controle externo, tendo em vista que se trata de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

27. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

28. No que tange à responsabilização do Diretor da AGER, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

29. Contudo, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que o dever primeiro de prestar contas é do gestor. Logo, ainda que o mesmo houvesse delegado a atribuição de alimentar os dados do sistema Aplic, a responsabilidade seria solidária entre ele e o servidor designado, não havendo como isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade.

30. Isso porque, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

31. Desta feita, considerando que o Aplic significa a materialização da transparência na Administração Pública, entende-se pela **manutenção da falha do**



item 1 (MB 03), com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por divergência na remessa de documentos, conduta que infringe norma legal desta Corte.

32. A irregularidade do **item 2 (JB 10)** descreve que as despesas, decorrentes dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, foram liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de relatório das atividades desenvolvidas e de fiscal de contrato.

33. A **defesa** discorda do apontamento afirmando que todos os documentos foram atestados pelos responsáveis, inclusive pelo Fiscal de Contratos, garantindo a regular prestação de serviços, bem como que os mesmos estavam em total consonância com o valor constante de cada processo licitatório, comprovados pelos diversos documentos arquivados que atestam a execução dos serviços, motivo pelo qual, ainda que tenha havido erros procedimentais, não se pode cogitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

34. Ainda, cita individualmente cada pessoa jurídica contratada, visando confirmar a prestação de serviços, veja-se:

R M DA SILVA – ME: é incontroverso a sua efetiva realização, pois o credor é responsável técnico contábil pelo órgão, elaborando todos os balancetes mensais, assinado pelo Contador Ronimaigue Martins da Silva, inclusive cadastrado junto a este Tribunal de Contas. Não há como negar a atuação do Contador, pois todos os demonstrativos contábeis elaborados a partir de sua atuação, deram suporte para a geração e encaminhamento das informações ao Sistema APLIC, cujos envios foram feitos no prazo legal. Portanto, beira o absurdo a exigência de mais elementos para a comprovação da prestação de serviços da empresa em comento, pois caso não houvesse a prestação de serviços, não haveria de ser julgada regular as referidas contas da AGER, pois como se sabe, apenas o profissional habilitado em contabilidade tem competência para gerar tais informações, conforme exigido pela Lei nº 4.320/64.

VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS: inicialmente, destaca que a AGER não possui quadro de servidores efetivos e/ou contratados na área jurídica (Advogado), sendo incontroversa a existência de demanda para esse tipo de serviço e que,



por essa razão, a agência lançou mão do certame licitatório que culminou na contratação do referido escritório, sendo disponibilizada a Advogada Poliana Natari Vieira para a prestação de tais serviços contratuais. Portanto, a liquidação da prestação de serviços realizada pelo manifestante restou perfeitamente comprovada, não havendo que se falar em liquidação de despesa sem comprovação.

DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA: a empresa é fornecedora de todos os sistemas utilizados pela AGER na área de gestão pública, dentre eles contabilidade, recursos humanos, patrimônio, receitas, licitação, contratos, etc., ou seja, sem a DURALEX não existiria nenhum controle, não haveria balancetes, geração de arquivos para APLIC, geração e pagamento de salários, SEFIP, DIRF, DCTF, controles de patrimônio, orçamentário, financeiro, etc. Em que pesem a exigência de relatórios que comprovem a efetiva prestação de serviços, imperiosa a verificação da liquidação das despesas por outros meios disponíveis, como por exemplo, o manuseio das informações dos jurisdicionados no sítio do TCE/MT que comprova a entrega de todas as cargas do Sistema APLIC no exercício analisado.

LIBRA SERVIÇOS COORPORATIVOS LTDA: informa que é notório o fato de a AGER não possuir servidores efetivos e ou comissionados suficientes para a prática de atos administrativos voltados para o bom funcionamento da gestão pública, de maneira totalmente divorciada da ilegalidade. Além disso, a experiência obtida ao longo dos anos pelo Gestor o fez perceber que muitos erros administrativos são cometidos, não por má-fé, mas pela ausência de tempo para uma efetiva dedicação ao processo, pela rotina estressante, causada pelo alto número de procedimentos realizados. Por essa razão, tornou-se necessário contratar uma empresa como modelo complementar para permitir a segurança em seus procedimentos administrativos, impedindo que possíveis e prováveis irregularidades e ilegalidades prosperassem e prosperem na AGER, caso fossem/sejam realizadas pelos gestores, através de orientações concomitantes e preventivas, sendo exemplo o próprio TCE/MT e demais órgãos de controle. Tanto é verdade que não houve apontamentos com relação aos procedimentos administrativos realizados no exercício. Ademais, registra que os sócios da empresa auxiliaram e auxiliam a gestão no que tange a defesas, esclarecimentos, etc., da AGER perante órgãos de controle interno e externo, sendo essa, também, uma de suas obrigações.

35. **A Unidade Técnica**, por sua vez, esclarece que não se trata de despesa imprópria, de desvios ou de prejuízos ao erário, isto é, não se trata de despesas não comprovadas, mas sim de despesas mal comprovadas, em razão das falhas identificadas na liquidação, consubstanciadas na ausência de relatório de atividades desenvolvidas pelo fornecedor e do relatório do fiscal de contrato.



36. Continua dizendo que não se questionou a competência de nenhum dos fornecedores, porém o apontamento permanece, explicando o que segue:

No caso dos fornecedores **R M Silva – ME** e **Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda**, cujo objetos já são descritos analiticamente, bastaria elencar os serviços efetivamente prestados para a consequente confirmação no relatório do Fiscal de Contratos, ratificando e avaliando os serviços executados, situação não verificada nos processo de despesas analisadas.

Com relação aos fornecedores **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados** e **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ainda se torna mais grave a ausência desse relatórios, pois estes foram contratados com um objeto global, que na prática é executado através de diversas atividades e conforme narrativa da própria defesa, desenvolvem atividades semelhantes ou iguais, cita-se a apresentação de defesas e ou esclarecimentos perante órgãos de controle interno e externo pela empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ou seja, atividades de consultoria e assessoria jurídica, que contratualmente estaria a cargo de **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados**. Em suma, a mera regularidade de todos os procedimentos legais até a emissão da nota fiscal, atesto e seu consequente pagamento não tem o condão de dar efetivo resultado à liquidação da despesa, pois o liquidante da despesa dará resultado de sua verificação. Qual resultado, pergunta-se? Para melhor entendimento dos julgadores, pede-se vênica para exemplificar com os questionamentos a seguir: Quais pareceres, consultas, defesas, treinamentos, capacitações; quais erros foram prevenidos ou corrigidos pelo fornecedor “A” ou “B” no mês “X”? Ora, segundo o manifestante, é incontroverso que a empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda** atuou diligentemente nesta manifestação da defesa, bem como das contas anuais 2014 da AGER (Acórdão nº 115/2015 – TP). Sim, tudo bem, mas quais as demais atividades desenvolvidas nos demais meses de 2015, que daria a plena legitimidade e efetividade aos pagamentos mensais no exercício atrás referido? Essa é a base do apontamento, reafirma-se, a ausência de documento comprobatório da despesa. (grifou-se)

37. Por fim, reiterou a posição técnica adotada nas Contas Anuais de Gestão, de que não há a sugestão de imputação de débito ao gestor e sim de determinação legal para a correta instrução dos processos de despesas.

38. Em **alegações finais**, como citado anteriormente, o defendente se limitou a requerer o afastamento da impropriedade e a regularidade da Tomada de Contas, por não haver indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, fazendo-se



desnecessária a aplicação da sanção de multa.

39. **Passa-se à análise ministerial.**

40. Sobre o assunto, é importante ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas, para fins de amparar o pagamento, uma vez que este somente irá ocorrer após sua regular liquidação, a qual “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**”, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

41. A documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública, tendo por certo que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

42. Inclusive, é para isso que o atesto serve, para a apuração consonante das descrições e quantidades dos gêneros da nota fiscal com a requisição encaminhada. Logo, o atesto realizado na nota fiscal, sem a devida conferência da realização dos serviços/produtos nela descritos, caracteriza a falha na checagem do produto adquirido ou do serviço que foi prestado.

43. Nesse sentido, quanto à gestão de contratos, o Tribunal de Contas da União já emitiu posicionamento para que “...orientasse o gestor do contrato, a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sobre a importância do atesto das notas fiscais, contemporaneamente à execução do contrato, evitando-se o atesto de serviços não concluídos ou com data retroativa.”⁵

44. Assim, o administrador público, ao realizar qualquer despesa, deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de

5 (item 4.4, TC-006.993/2005-7, Acórdão nº 1.442/2006-TCU-1ª Câmara):



assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

45. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Sendo assim, somente após a verificação desses requisitos, a Administração poderá expedir a ordem de pagamento ao particular (art. 62).

46. No caso dos autos, verifica-se que, assim como a Equipe Técnica não obteve êxito em identificar novos documentos durante a inspeção, o defendente, também, não teve sucesso na tentativa de afastar a irregularidade em tela, visto que não trouxe quaisquer elementos capazes de atestar a prestação de serviços.

47. Sobre os Relatórios de Atividades Desenvolvidas pela Coopserv's⁶, tem-se que o mesmo não é suficiente para validar os serviços prestados pela mesma, já que são genéricos e idênticos e alguns não trazem assinatura do representante da empresa, tampouco a certificação por servidor designado pela Administração, além de estarem identificados com o número do contrato incorreto.

48. Em relação aos atestos, causa estranheza o fato de as notas fiscais alimentadas no sistema Aplic não apresentá-los, enquanto aquelas que instruem os processos físicos contenham os respectivos atestos. Isto é, ou não se trata da mesma documentação ou tais notas foram atestadas posteriormente ao pagamento e/ou à auditoria desta Corte.

49. Ademais, as contatações feitas pela Equipe Técnica, durante a análise de defesa, corrobora com a ausência de comprovação das despesas, em especial, quando referem que as empresas Vasconcelos de Moraes Advogados Associados e Libra Serviços Corporativos Ltda. possuem objeto global e desenvolvem atividades semelhantes ou iguais.

6 Relatório Técnico Preliminar. ANEXO VI. Documento Digital nº 122922/2017, fls. 54/66;



50. Tal situação denota a indispensabilidade dos relatórios ausentes (atividades desenvolvidas e fiscal de contrato), com o fito de distinguir os serviços contratados e comprovar a execução contratual, amparando os pagamentos realizados e a boa destinação dos recursos públicos.

51. Sendo assim, verifica-se que permanecem as incongruências na documentação juntada pelo gestor, no intuito de comprovar os gastos, conforme já observado por este Ministério Público nas Contas de Gestão da AGER, ocasião em que entendeu não haver dúvidas acerca da ausência de liquidação das despesas.

52. Além disso, tais documentos não trazem qualquer identificação de que aquele serviço é relativo a qualquer dos instrumentos contratuais aqui questionados.

53. Sobre as declarações juntadas às Contas Anuais, deve-se dizer que as mesmas não são aptas à validação das despesas, conforme entendimento desta Corte publicado em seu **Boletim de Jurisprudência**, nos seguintes termos:

7.13) Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa.

Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do respectivo contrato, **não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade.**

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. **Acórdão nº 243/2015-PC**. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. **Processo nº 1.532-6/2014**) (grifou-se)

54. Logo, confirmados os pagamentos sem a regular liquidação, isto é, sem a comprovação do adimplemento integral da obrigação pelos contratados, entende-se pela **manutenção da falha apontada no item 2 (JB 10)**, com **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, por conduta antieconômica que cause prejuízo ao erário.



55. Nessa linha, necessária a condenação do responsável à **restituição dos cofres municipais, no total de R\$ 213.666,67**, referente às despesas não comprovadas decorrentes dos Contratos nº 01, 04, 05, 07 e 08/2015, sem prejuízo da **imputação de multa sobre o valor do dano**, conforme estabelece o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

56. Verifica-se dos autos que a Secretaria de Controle Externo responsável pela presente Tomada de Contas Ordinária realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente as irregularidades nas contratações realizadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, com relação ao destino dado ao valor de R\$ 213.666,67 pagos a pessoas jurídicas, por meio dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015.

57. O gestor, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação de contas, deixou de cumprir a contento com sua obrigação apresentando documentos que são insuficientes à comprovação da prestação dos serviços contratados, vez que apresentam diversas incongruências, além de estarem ausentes quaisquer relatórios acerca das atividades desenvolvidas ou de fiscal de contrato designado pelo ente.

58. Nesse cenário, após as constatações da Unidade Técnica e considerações explicitadas neste parecer, este **Parquet de Contas** manifesta pelo julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2. Conclusão

59. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações e os



documentos acostados nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, realizada na Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, tendo em vista a permanência dos achados de auditoria referentes à divergência documental (**item 1 – MB 03**), bem como à realização de despesas sem comprovação da prestação dos serviços (**item 2 – JB 10**);

b) pela condenação do Diretor Presidente da AGER, Sr. Juventino José da Silva, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT, no importe de **R\$ 213.666,67**, em razão da realização de despesas sem documentos comprobatórios da prestação de serviços, decorrentes dos Contratos nº 01, 04, 05, 07 e 08/2015 (**item 2 – JB 10**);

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devido à condenação de ressarcimento ao erário referente ao **item 2 (JB 10)**;

d) pela aplicação de multa ao **Diretor Presidente da AGER, Sr. Juventino José da Silva**, em solidariedade com a **Responsável pelo Aplic, Sra. Luciana dos Santos Martins**, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da divergência entre as notas fiscais alimentadas no sistema e aquelas verificadas na inspeção *in loco*, realização de despesas com juros e/ou multas (**item 01 – MB03**), ato que afronta as normas desta Corte de Contas;

e) pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Juventino José da Silva**, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da realização de despesas sem documentos comprobatórios (**item 02 – JB 10**), ato antieconômico que



resultou em dano ao erário.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2017.

(assinatura digital⁷)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.